

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental****Processo nº 1370.01.0010402/2020-40**

Governador Valadares, 13 de maio de 2022.

Procedência: Despacho nº 153/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**Destinatário(s): Superintendente Regional da SUPRAM LM -Fabrício de Souza Ribeiro****Assunto: Arquivamento de Processo de Licenciamento Ambiental****DESPACHO**

Processo Administrativo: 00133/1999/009/2019 e AIA n.ºPA n.ºSEI nº1370.01.0033043/2021-24	Município: Dolores de Guanhões-MG
Empreendedor: Gialo Mineração Ltda.	CPF/CNPJ: 03.246.552/0001-72
Empreendimento: Gialo Mineração Ltda.	CPF/CNPJ: 03.246.552/0001-72
Assunto: Arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante -Licença de Operação Corretiva – LAC1 (LOC) e AIA vinculada	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806.457-8
MaiumeRughania Sá Soares – Gestora Ambiental	1.366.188-9
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1.107.915-9
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1.151.533-5
Aprovação do Parecer /Despacho	
Daniel Sampaio Colen - Diretor Regional de Fiscalização, <u>designado para responder pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental</u> , conforme ato publicado no Diário Oficial “Minas Gerais”, de 11/12/2021.	1.228.298-4
Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de	1.267.876-9

Controle Processual

Ao Superintendente Regional da SUPRAM/LM,

Servimos da presente Papeleta de Despacho para reportar-lhe as circunstâncias de fato acerca do Processo Administrativo em comento para ao final sugerir:

DO HISTÓRICO:

1. O empreendimento Gialo Mineração Ltda., está localizado zona rural do município de Dores de Guanhões-MG exercendo atividade minerária, especificamente a extração de rochas ornamentais – granito.
2. Em 29/07/1999 a Pedreiras do Brasil SA obteve Licença de Operação para Pesquisa Mineral-LOP nº254/1999 para a atividade de lavra experimental de granito conforme as definições da Deliberação Normativa - DN COPAM nº01/90 com validade até 29/07/2000. Para dar continuidade às suas atividades, o empreendimento obteve LOP nº774/2000 em 29/11/2000 conforme Processo Administrativo - PA nº 0133/1999/001/1999, sendo esta prorrogada até 29/11/2003. Em 22/02/2001 obteve a Licença Prévia – LP nº11/2001, PA nº 0133/1999/002/2000 com vencimento em 22/02/2002; em 23/08/2002 por meio do PA nº 0133/1999/003/2002, obteve a Licença de Instalação – LI nº164 e ainda, em 13/11/2003, por meio do PA nº0133/1999/005/2003, foi concedida a Licença de Operação-LO nº606/2003 com vencimento até 13/11/2011.
3. Com a entrada em vigor da DN nº74 em 02/10/2004, foi concedida em 22/10/2013 a LO nº008/2013 - PA nº 133/1999/007/2011 de revalidação da licença de operação para a atividade de Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (granitos, mármore, ardósias, quartzitos e outras), código A-02-06-2, com validade até 22/10/2021.
4. Para atendimento à demanda (PA nº0280.17.000351-9) do Ministério Público Estadual, foi realizada fiscalização pelo Núcleo de Controle Ambiental NUCAM LM em 03/04/2018, sendo constatadas irregularidades pelo descumprimento de condicionantes indicadas no Parecer Único nº 1765004/2013 referente à LO nº008/2013, quais sejam: intervenção em recurso hídrico sem documento autorizativo, supressão de vegetação em área comum e desenvolvimento de atividades em área de preservação permanente sem as respectivas autorizações do órgão ambiental. Diante os fatos, foram lavrados o Auto de Fiscalização - AF nº150791/2018 e AF nº 1507092-2018 e os Autos de Infração - AI nº129961/2018, AI nº129962/2018 e AI nº129963/2018.
5. Cabe ressaltar que a Pedreiras do Brasil S.A, possui um contrato de arrendamento com a empresa Gialo Mineração Ltda., segundo informações do sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração – ANM, o Processo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM n.º 830.103/1998, consta em nome da empresa Gialo Mineração Ltda. (arrendatária), cujos direitos minerários foram arrendados da empresa Pedreiras do Brasil S.A. Sendo assim, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47383/2018, a empresa Gialo Mineração Ltda. também foi autuada por concorrer para a prática das infrações.
6. Em razão do embargo das atividades nos autos supracitados, em 16/07/2018 foi protocolado o pedido (Doc. SIAM nº0503137/2018) de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto a Supram LM.
8. Tendo em vista a solicitação de TAC, e considerando as intervenções ambientais realizadas, fez-se necessária nova fiscalização na data de 23/07/2018, pela equipe da DFISC SUPRAM LM e, para complementação, em escritório, foram analisados documentos e imagens disponibilizadas no programa computacional *Google Earth Pro*, sendo constatado que, além da área suprimida e objeto de autuação pela equipe do NUCAM LM, houve a supressão de 5,14 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, para implantação/ampliação da área de pilha de rejeito/estéril, bem como para o avanço da lavra. Diante das irregularidades, foram lavrados pela DFISC SUPRAM LM, os AF nº 150839/2018 e 150840/2018 os AI nº 142342/2018, AI nº142344/2018 em desfavor da Pedreiras do Brasil S.A e da Gialo Mineração Ltda. AI nº 142343/2018 e AI nº 142345/2018.
9. Dessa forma, a equipe técnica da SUPRAM LM manifestou-se mediante Relatório de Fiscalização DFISC LM P18-185, pelo indeferimento da solicitação de TAC, bem como foi sugerido o cancelamento da licença de operação do empreendimento, fundamentado no fato de que o empreendimento Pedreiras do Brasil, operava efetivamente atividade potencialmente poluidora em área em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, suprimidas de forma irregular, ou seja, sem autorização do órgão ambiental.
10. Em 01/08/2018 o empreendimento protocolou o requerimento (SIAM nº0543563/2018) e laudo técnico para o desembargo e reinício das atividades. Pontua-se ainda, que o empreendedor apresentou em 16/07/2018 relatório técnico (SIAM nº0503137) de adequação referente às medidas de controle ambiental e início da recuperação de área de preservação permanente intervinda. Após análise dos documentos a equipe técnica manifestou de acordo Memorando DFISC SUPRAM LM nº97/2018, sendo verificado que o empreendimento realizava efetivamente medidas de controle ambientais para mitigar/minimizar os impactos relacionados às autuações. Dessa forma, a equipe da DFISC encaminhou a documentação à Diretoria de Controle Processual – DRCP para análise legal do pedido.
11. Em 08/05/2019 o empreendimento teve a licença de Operação LO nº008/2013 cancelada pela autoridade competente, conforme documento SIAM nº0268189/2019, em razão da constatação da inviabilidade ambiental do empreendimento. Nesse aspecto, oportuno registrar que a referida licença foi declarada NULA por decisão judicial, com fundamento diverso,

no bojo da Ação Civil Pública 0017669-09.2016.8.13.0280, que tramitou na 1ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penal da Comarca de Guanhães /MG.

12. Para a continuidade da operação do empreendimento em 10/08/2018 foi firmado TAC válido até 10/08/2019, e em 26/02/2019 foi assinado Termo Aditivo ao TAC para alteração da condicionante nº11, no que se refere às áreas suprimidas.

13. Em 09/08/2019, o empreendedor solicitou aditamento para prorrogação do prazo de vigência do TAC. Entretanto, diante da ausência de previsão no instrumento ou em norma sobre prorrogação, foi celebrado em 13/08/2019 um novo TAC com validade até 13/08/2020.

14. Neste ínterim, com o objetivo de regularizar suas atividades, em 21/10/2019 foi formalizado na SUPRAM LM, o PA de Licenciamento Ambiental nº. 00133/1999/009/2019, para Licença Ambiental Concomitante LAC1 – LOC (Licença de Operação Corretiva). As atividades objeto deste processo de licenciamento são: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-06-2, produção bruta: 9000,0m³/ano e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, código A-05-04-6, com área útil: 5,0 ha, sendo enquadrado como classe 03, critério locacional 1, conforme parâmetros e definições da DN nº217/2017.

15. Em 23/07/2020 por meio de Ofício (SEI nº1370.01.0010402/2020-40), o empreendedor requereu a alteração da cláusula 5ª e o aditamento do TAC para resguardar o exercício das atividades desenvolvidas, tendo em vista o vencimento do prazo de vigência determinado no termo firmado.

16. Em 13/08/2020 foi firmado perante a SUPRAM LM o Termo Aditivo prorrogando a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta até o dia 13/08/2021 e alterando a cláusula 5ª:

"O prazo de vigência do presente instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogável por iguais períodos, a critério do órgão ambiental e mediante comunicação via ofício, até a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental".

17.Em 09/12/2020, a equipe interdisciplinar realizou vistoria técnica no local do empreendimento a fim de subsidiar a análise do processo de licenciamento, sendo gerado o Relatório de Vistoria /Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 26/2020.

18.Em 09/07/2021, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 117/2021 para a continuidade da análise do processo de licenciamento foi solicitado informações complementares, com prazo para atendimento até a data de 08/09/2021.

19.O empreendedor Pedreiras do Brasil SA, solicitou em 09/07/2021 por meio do Processo SEI nº1370.01.0010402/2020-40, Documento nº32122264 (protocolo nº 32122265), a prorrogação do TAC, entretanto, este obteve um Termo Aditivo ao TAC originalmente firmado junto ao órgão ambiental, porém, de acordo com a legislação, o empreendimento não faria jus a outro aditivo, tendo o indeferimento expresso no Memorando nº79 (Doc. 33772938) e no Despacho Decisório nº12(33773218). Dessa forma, deveria ser firmado novo TAC a critério da autoridade competente.

20.Tendo em vista os limites da competência da SUPRAM LM, a solicitação para assinatura de novo TAC, nos termos da [Resolução SEMAD nº3.043/2021](#), foi submetida à Subsecretária de Regularização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, com os subsídios desta SUPRAM.

21. Ocorre que o Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB – JUD comunicou a suspensão da celebração de novos TACs, sendo assim em 09/07/2021, quando do pedido feito pelo empreendedor, permanecia vigente as determinações constantes no referido memorando.

22.Em 09/08/2021, o Memorando-Circular nº 7/2021/SEMAD/GAB, determinou que a celebração de novos TAC's estaria permitida nos termos e orientações do referido memorando. Dessa forma, a fim de subsidiar o TAC, foi elaborada a Nota Técnica nº 5/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021 e, posteriormente, em 26/08/2021 ocorreu a assinatura do TAC (SEI nº1370.01.0010402/2020-40; Doc. 34370109) perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

23.Em 06/09/2021 o empreendedor solicitou a prorrogação no prazo de entrega das informações complementares mediante Ofício (Doc.34863094) protocolo nº34863095, sendo a solicitação deferida por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 188/2021. (Doc. 36027553). Posteriormente, através de ofício (Doc. 37698598), protocolo nº 37698600, solicitou-se o sobrestamento do procedimento administrativo ambiental o qual foi concedido no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 228/2021(Doc. 38077044) a dilação por prazo máximo de 02 (dois) meses a contar do término do prazo anteriormente concedido por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 188/2021.

24. Para a continuidade da análise do processo de licenciamento em tela, em 03/01/2022 sob protocolo nº 39975399, foram entregues os documentos (Doc. 40382522e Doc. 40382523), referentes às informações complementares solicitadas no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 117/2021.

25. No que tange ao Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 117/2021, item 01, em relação à competência para a regularização ambiental do empreendimento e à necessidade de vínculo com o processo minerário, o Processo DNPM n.º 830.103/1998 consta em nome da empresa Gialo Mineração Ltda., cujos direitos minerários foram arrendados da empresa Pedreiras do Brasil S.A. Nos termos das legislações vigentes, deverá existir vínculo entre o processo minerário e o empreendedor; o que não ocorreu no processo em tela, por esta razão no decorrer da análise foi solicitado ao

empreendedor a reinstrução processual, no que se constatou que compete a Gialo Mineração Ltda., a regularização ambiental do empreendimento por ser a arrendatária do direito minerário.

26. Diante do fato, foi requerida a alteração de dados cadastrais do Processo Administrativo COPAM nº. 00133/1999/009/2019 (Licença de Operação Corretiva – LOC), bem como Autorização para Intervenção, com a devida apresentação da documentação pela Gialo Mineração Ltda. Sendo assim, através do Despacho nº 84/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-NAO (Doc. 38536988) foi atendida a solicitação de alteração de dados cadastrais junto ao SIAM do Empreendedor/Empreendimento Pedreiras do Brasil S.A. (CNPJ n.º28.396.794/0001-73) passando a constar Gialo Mineração Ltda. (CNPJ n.º 03.246.552/0001-7).

27. Em consulta ao sítio da ANM verificou-se que o polígono da ADA pelo empreendimento abrange em maior extensão o DNPM nº830.103/1998, cujo detentor do direito minerário é a Gialo Mineração Ltda., e uma outra fração da ADA pelo empreendimento se sobrepõe ao DNPM nº832.332/1999, de titularidade da Pedreiras do Brasil S/A. O art. 6º, alínea b, e art.60, parágrafo único, do Código de Mineração Decreto-lei nº 227/1967 prevê as servidões de solo e subsolo, em áreas onde se localizam as jazidas, bem como áreas limítrofes, à vista disso, as atividades minerárias desenvolvidas na poligonal do DNPM nº832.332/1999 não foram especificadas pelo empreendedor nos arquivos digitais apresentados, impossibilitando indicar se estas constituem ou não áreas indispensáveis à servidão.

DA DISCUSSÃO:

Após análise da documentação apresentada em atendimento ao OF. SUPRAM-LM - nº. 117/2021 verificou-se que:

1-Para o desenvolvimento das atividades minerárias, o empreendedor realizou intervenções ambientais, conforme verificado e descrito nos AFs nº 150791 de 22/05/2018 e nº150840 de 23/07/2018.

Estes autos deram embasamento para lavratura do AI nº 129963/2018, em desfavor do empreendedor Pedreiras do Brasil S/A, e AI nº129967/2018 em desfavor da empresa executora das atividades, Gialo Mineração Ltda., referente à conduta de suprimir vegetação em área comum, sem a devida licença do órgão ambiental (1,37ha), e desenvolver atividade em área de preservação permanente, de forma a dificultar ou impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Posteriormente, foi verificado que além da área suprimida e objeto de autuação (AF 150791/2018), houve a supressão de 5,14ha de vegetação nativa distribuídos em 03 áreas distintas. Tais áreas foram intervindas irregularmente e constitui Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração. Em razão das intervenções realizadas, ocorreu a lavratura do AI nº142343 de 01/08/2018 em desfavor do empreendedor Pedreiras do Brasil Ltda., e AI nº142343/2018, e em desfavor da empresa executora das atividades Gialo Mineração Ltda.

A vista dos fatos acima narrados e considerando que existe previsão legal para proceder a regularização das intervenções realizadas, foi solicitada, à título de informação complementar, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 117/2021, a formalização de processo de autorização para intervenção ambiental corretiva (AIA-corretiva), vinculado à LOC em tela, tendo em vista que o empreendedor não formalizou tal processo a tempo e modo junto ao referido processo de Licença de Operação Corretivo, conforme previsão legal.

De acordo com o Decreto nº 47.749/19, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas às determinações previstas no art.12, entre as quais, destacamos a necessidade do recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente. Entre os documentos apresentados para a formalização do processo, não há quaisquer estudos referentes às propostas de compensação ambiental, conforme será descrito neste tópico.

Ademais, a possibilidade de regularização, por meio da obtenção da AIA-corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. As intervenções ambientais realizadas na área diretamente afetada pelo empreendimento resultaram em sanções administrativas de responsabilidade do empreendedor à época, PEDREIRAS DO BRASIL S/A, e da executora das atividades, GIALO MINERAÇÃO LTDA, a qual foi corresponsabilizada, consubstanciado pelo Parecer nº 15877/2017, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e pelo Decreto Estadual 47.383/2018, art. 112, parágrafo 1.

Assim, a regularização por meio de AIA-corretiva, é permitida desde que seja cumprido o que determina o art.13 do Decreto Estadual 47.749/2019, devendo o empreendedor comprovar alternativamente: I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração; IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Em verificação ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP) em 08/03/2022, foi verificado que somente os AIs nº129967/2018 e nº142343/2018 lavrados em desfavor da empresa GIALO MINERAÇÃO LTDA., encontram-se quitados. Enquanto os AIs nº129963/2018 e 142342/2018, relativos à empresa PEDREIRAS DO BRASIL LTDA, constam “em aberto”, não atendendo o pressuposto do artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Quanto à intervenção ambiental, o empreendedor informou a necessidade de regularização de “Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em 8.6697ha. Porém, de acordo com planta topográfica, e

a partir da verificação aos arquivos vetoriais apresentados nos autos do processo, é possível identificar a realização de supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente. Ainda, o empreendedor interviu em APP que é objeto de servidão administrativa, conforme indicado no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA do empreendimento PCH Jacaré (PA SIAM 10133/2007/003/2013).

Não há indicação nos estudos da intervenção ambiental em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em aproximadamente 0.85ha. Além desta, frisamos que o empreendedor informa que ocorreu intervenção em APP e que esta não se encontra regularizada, conforme item 6 do Módulo 3 – Outras Intervenções, do FCE eletrônico, tal informação, corresponderia à intervenção em APP descrita no AI nº129963 e 129967/2008, no entanto, a regularização não foi solicitada no requerimento de intervenção ambiental.

A omissão da informação quanto às intervenções em APP, prejudicou a formalização do processo, uma vez que, para regularização da intervenção, deverá ser apresentado estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com o art. 17 do Decreto Estadual nº47.749/2019, bem como apresentação de proposta de compensação ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº396/2006.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal, na área de intervenção ocorrem espécies protegidas por lei ou imunes de corte, conforme descrito abaixo:

“Na área referência foram registradas duas espécies vulneráveis segundo os dados da CNC-Flora e a lista da Portaria MMA nº443, de 17 de dezembro de 2014, *Dalbergianigra* (jacarandá-da-bahia, 17 indivíduos), *Apuleialeiocarpa* (garapa, 6 indivíduos), *Zeyheria tuberculosa* (ipê-coité, 5 indivíduos) e *Melanoxylon braúna* (braúna, 2 indivíduos). Além dessas espécies vulneráveis, encontrou-se um indivíduo da espécie imune de corte *Handroanthus sp.*, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992”.

Em razão da existência de espécies ameaçadas de extinção, o Decreto Estadual 47749/2019, em seu art. 26, determina que seja apresentado laudo técnico, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie, além disso, quando a intervenção incidir no corte de espécies ameaçadas de extinção, será necessário a apresentação de proposta de compensação conforme art. 73 do referido decreto.

Além das espécies imunes de corte, foram identificadas também, espécies objeto de proteção especial, cuja norma, define a compensação específica. Durante análise do processo de AIA-corretiva não foi observada a apresentação das propostas de compensação conforme intervenções realizadas, o que resulta em prejuízo na análise da solicitação requerida.

2-Espeleologia – ao longo da análise e constatando novas intervenções ambientais, verificou-se que a ADA utilizada para delimitação das áreas a serem objeto de estudo espeleológico (prospecção/avaliação de possíveis impactos sobre o patrimônio espeleológico) não foi a ADA real do empreendimento, mas sim uma ADA reduzida. Ainda há possibilidade de ter ocorrido intervenção em feição espeleológica identificada em uma das áreas de supressão de vegetação sem a devida autorização. Portanto, faz-se necessária a revisão do estudo a partir da real situação do empreendimento.

Em 13/02/2022 foi encaminhado o Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - NUCAM nº. 64/2022 (Doc 45145477) referente ao acompanhamento preliminar das condicionantes descritas na CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELAS COMPROMISSÁRIAS do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Pedreiras do Brasil S.A, a Gialo Mineração Ltda. e o Estado de Minas Gerais, no qual o Núcleo de Controle Ambiental-NUCAM LM verificou o descumprimento das condicionantes: 01 (*Formalizar Processo Administrativo para regularização corretiva das intervenções ambientais realizadas na área do empreendimento, observando o disposto nos artigos 12, 13 e 14, do [Decreto Estadual 47.749/2019](#).*) e da condicionante 06 (*Apresentar relatório técnico/fotográfico comprovando a adequação/manutenção do sistema de tratamento do efluente sanitário, haja vista a verificação de diversos parâmetros em desconformidade ao longo da última licença de operação vigente do empreendimento. Prazo: Até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do TAC*).

Ainda, identificou o cumprimento intempestivo da condicionante nº 04 (Apresentar à Feam/Gesar, em conformidade com a Instrução de Serviço Sisema 05/2019, o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar (PMQAR), e comprovar a Supram LM a referida formalização. Prazo: 90 dias, contados da assinatura do TAC, para protocolizar o PMQAR junto à FEAM, e daí 15 dias comprovar a Supram LM.), e o cumprimento parcial da condicionante nº14 (Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir. Apresentar relatórios técnicos a Supram LM, com análise crítica e comparativa dos dados e apresentação gráfica dos resultados obtidos. Relatar e justificar inconformidades encontradas).

De acordo as informações supracitadas, e em cumprimento do Despacho 37 (33641540) do processo SEI 1370.01.0014199/2020-50, que refere-se à Nota Jurídica ASJUR. SEMAD N.º 135/2021 em que é informado: “é cabível oportunizar o contraditório e a ampla defesa em momento prévio à aplicação de penalidades previstas em termos de ajustamento de conduta firmados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”. Isto posto, o fluxo de análise sobre o adimplemento do TAC deverá englobar etapa de notificação ao compromissário, indicando-lhe as obrigações identificadas como total ou parcialmente descumpridas, ou cumpridas fora do prazo, dessa forma foi oportunizado ao empreendedor para manifestar acerca do referido no **prazo de 10 (dez) dias corridos**,

Em 28/04/2022 o empreendedor solicitou prorrogação do Ofício 64 mediante doc. SEI 45711173. O pedido foi indeferido mediante Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 93/2022, nos termos do parágrafo único do artigo 22, da Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, para considerar exaurido o prazo para manifestação no dia 28/04/2022, em conformidade com a regra contida no artigo 59, da Lei Estadual 14.184/2002.

Em virtude da análise do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, nos termos do inciso V, do artigo 52 do Decreto Estadual 47.787/2019, constatou-se que as obrigações contidas no TAC foram, total ou parcialmente, descumpridas. Dessa forma, foram lavrados pelo NUCAM LM, anexado ao processo SEI nº 1370.01.0010402/2020-40, o Auto de Fiscalização nº 222140/2022 (Doc. 46369227) e Auto de Infração nº 295425/2022 (Doc. 46369383) em desfavor Pedreiras do Brasil S.A, e ainda, o Auto de Fiscalização nº 222142/2022 (Doc. 46369444) e Auto de Infração nº 295426/2022 (Doc. 46369602) em desfavor da Gialo Mineração Ltda.

À vista disso, serão tomadas as providências cabíveis e pertinentes previstas no Termo de Ajustamento de Conduta - SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO (Doc. 34370109) Cláusula Quarta – Das consequências do descumprimento do termo de ajustamento de conduta, no qual o descumprimento total ou parcial do compromisso assumido implicará na rescisão do presente TAC, e ainda, sujeitará aos demais termos previstos no TAC.

Conforme o §1º art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em relação às informações complementares, inclusive estudos específicos:

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

O texto da norma transcrito não autoriza que seja solicitada a íntegra de estudo ou informação, dentre aqueles mencionados no OF. SUPRAM-LM - nº. 117/2021, que deveriam compor a instrução do processo, desde a formalização do processo de regularização corretiva das intervenções ambientais. Registra-se, por oportuno, que a própria formalização do processo de intervenção ambiental vinculada ao licenciamento, solicitada como informação complementar, revela a excepcional oportunidade dada pelo órgão ambiental num processo que, diante da relevante falta (um dos processos que deveriam integrar a análise) poderia ser arquivado de plano, conforme previsto no artigo 26, da DN Copam 217/2017.

Extraí-se ainda do ofício encaminhado pelo órgão ambiental o fato de que *as informações complementares solicitadas deverão ser entregues na sua totalidade, de forma digital, via SEI, mencionando o número do Processo Administrativo SEI, COPAM*. Entretanto, considerando os fatos expostos, verificou-se que as informações não foram apresentadas na sua totalidade.

- Proposta de compensação por intervenção em áreas de preservação permanente – Resoluções Conama nos 369/2006 e 429/2011 e Instrução de Serviço SEMAD nº 004/2016;
- Proposta de compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Portaria MMA nº 443/2014 e leis específicas.
- Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional por intervenção em APP;
- Laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

Portanto, não se trata aqui de complementações sobre estudos apresentados, mas sim, a ausência deles no AIA corretivo.

As regras previstas no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que o processo de licenciamento ambiental será arquivado dentre os aspectos:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Considerando que o empreendedor deixou de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 e não formalizou o processo de AIA Corretivo nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo em vista a ausência de estudos, insuficiências de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, especificamente, quanto às compensações ambientais, à equipe técnica não resta alternativa que não sugerir o arquivamento do pedido de licença ambiental.

Conforme o Art. 16 da DN COPAM n.º 217/2017 - Parágrafo 3º tem-se que indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.

O arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

O custo referente ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOBI foi recolhido por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovantes de pagamento apresentados, fl.140/143. O custo referente a análise processual foi recolhido conforme se verifica do DAE de fl.138 e comprovante de pagamento de fl. 139.

Registra-se que a quitação de emolumentos respectivos à emissão do FOBI e custos de análise do Processo Administrativo, deverá ser alvo de conferência e apuração pelo setor responsável, sem prejuízo de ulterior cobrança de eventuais diferenças pela Administração Pública, se for o caso.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe sugere o arquivamento do requerimento de LAC1-Corretiva e AIA vinculada, uma vez que o empreendedor não apresentou informações complementares solicitadas no decorrer da análise do processo de licenciamento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, servimo-nos da presente papeleta de despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento dos Processos Administrativos de Licença de Operação Corretiva, PA n.º 133/1999/007/2011, e de Autorização para Intervenção Ambiental, PA n.º SEI n.º1370.01.0033043/2021-24, ambos formalizados pelo empreendedor/empreendimento **Gialo Mineração Ltda.**, para as atividades de Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-06-2, produção bruta: 9000,0m³/ano e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, código A-05-04-6, com área útil: 5,0 há conforme a Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, em empreendimento localizado na zona rural do município de Dores de Guanhães-MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Depois da decisão de Vossa Senhoria deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

Registra-se que o parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

Recomenda-se, por necessário, que os dados do processo administrativo em referência sejam encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n.º 05/2017.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 13/05/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 13/05/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46545742** e o código CRC **29AA9AE5**.